

## **LIMINAR DA JUSTIÇA FEDERAL DESOBRIGA ÀS EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SINCOVAGA EM GUARULHOS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS**

Trata-se de decisão em caráter liminar, ou seja, depende, ainda, de confirmação, por sentença, pelo mesmo Juízo.

Mantida a decisão será ela submetida ao exame de tribunais superiores para, somente após longa tramitação, tornar-se definitiva.

Ainda que esta liminar esteja de acordo com as decisões e entendimento, seja do STF, seja do STJ, por cautela, aquela empresa que se valer da decisão, deve fazer provisionamento do valor que deixar de recolher.

Para maiores informações e outros esclarecimentos: consulte

[www.juridico@sincovaga.com.br](mailto:www.juridico@sincovaga.com.br) ou ligue (11) 3335-1100

### **Leia a decisão**

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** Impetrante: **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo** Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos nº 0007437-63.2011.403.6119. Vistos. Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos associados da impetrante a contribuição previdenciária sobre a verba indenizatória de 1/3 sobre férias de seus empregados. Intimada a se manifestar nos termos dos artigos 2 da Lei n 8.437/92 e 22, 2, da Lei n 12.016/2009, a União Federal, alegou a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O sindicato tem legitimação extraordinária para defender os interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa (C. STF, RE 348.973 AgR), inclusive em matéria tributária (C. STF, RE 181.438/SP), especialmente, como no presente feito, quando a contribuição previdenciária incidir sobre verba paga a todos os empregados obrigatoriamente, como direito social constitucionalmente previsto (art. 7º, XVII, CR/88).A alegação de inépcia da inicial também merece ser afastada. O presente mandado de segurança coletivo possui pedido preventivo (abstenção de cobrança) e de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido preventivo, evidentemente não há de se falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis, o que também não se justifica quanto ao pedido de compensação, haja vista a necessária apresentação dos comprovantes de pagamento do tributo diretamente pelos associados da impetrante junto à Receita Federal, que realizará administrativamente a conferência de valores e análise da possibilidade concreta de compensação de maneira individualizada. Entendimento contrário inviabilizaria a utilização de instrumentos processuais como o mandado de segurança coletivo. Passo ao exame do mérito. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, me convenço da plausibilidade das alegações da impetrante. Nessa senda, ajusto meu entendimento anterior à nova tendência jurisprudencial do C. STJ, que acolheu a tese da natureza indenizatória do terço constitucional sobre férias, o que afasta a

incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, "a", da CR/88, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE - 2009/0096173-6, RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, Documento: 6596128, Site certificado - DJe: 10/11/2009) Em que pese a submissão da matéria ao regime de repercussão geral no Pretório Excelso sem apreciação de mérito (Repercussão Geral no RE 593.068 RG/SC), há precedentes do próprio STF que indicam tendência ao afastamento da exação tributária em comento (AI 710.361 AgR/MG). Por tais razões, ***DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas pelas associadas da impetrante aos seus empregados a título de 1/3 sobre férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores até decisão final de mérito.*** Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto (n. nosso)